



## Acórdão 00582/2022-4 - 2ª Câmara

**Processo:** 01835/2022-5

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** PMMF - Prefeitura Municipal de Muniz Freire

**Relator:** Sérgio Manoel Nader Borges

**Representante:** WEBERSON RODRIGO POPE

**REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE  
MUNIZ FREIRE – NÃO CONHECER – DAR CIÊNCIA  
AO REPRESENTANTE ACERCA DA DECISÃO –  
ARQUIVAR.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:**

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de Representação apresentada pelo Sr. Weberson Rodrigo Pope noticiando suposta irregularidade na Dispensa de Licitação nº 000187/2021, de 28/12/2021, referente à contratação de serviço de reparo na cobertura metálica do refeitório da EMEF Professora Lia Therezinha Merçon Rocha no município de Muniz Freire.

Por meio do Despacho 10922/2022-4, encaminhei o processo ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de Parecer, considerando a possibilidade de não conhecimento da Representação apresentada, tendo em vista a inexistência nos

autos de informações consistentes sobre o fato, autoria, circunstâncias, elementos de convicção, nem tampouco a indicação de indícios de prova, conforme determina o art. 177, II e III, da Resolução TC 261/2013.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 1281/2022-3, em síntese, opinou pelo não conhecimento da Representação, em função da ausência dos requisitos necessários à admissibilidade.

Após, os autos retornaram a este Gabinete.

É o relatório.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

Acerca dos requisitos de admissibilidade da representação, a LC nº 621/2012 em seus artigos 94 c/c 99, § 2º estabelecem, *in verbis*:

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - ser redigida com clareza;

II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

(...)

Art. 99.

§ 2º Aplicam-se à representação, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Da análise do acervo processual, conforme salientado pelo Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 1281/2022-3, não se encontram minimamente preenchidos os requisitos de admissibilidade exigidos pela Lei Complementar nº 621/2012 e pelo Regimento Interno desta Corte de Contas. De acordo com o referido Parecer do *Parquet* de Contas:

[...]

Para o conhecimento da representação devem ser observados os cinco requisitos elencados cumulativamente no preceptivo legal supracitado.

No caso vertente, o documento encaminhado Peça Complementar 08851/2022-8 (evento 3) não está acompanhada de elementos de prova acerca da ocorrência da suposta irregularidade em relação à obra realizada em data diferente àquela ocorrida conforme documento em anexo, bem como que os fatos narrados carecem de elementos de convicção acerca da suposta irregularidade.

Deste modo, **não restam preenchidos os requisitos de admissibilidade elencados nos incisos II e III do art. 94 da LC n. 621/2012**, o que constitui óbice ao processamento do feito.

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas** pelo não conhecimento da representação, nos termos dos arts. 94, § 1º, e 99, § 2º, da LC n. 621/2012.

(grifei e sublinhei)

Diante desta verificação, entendo que as falhas identificadas não apontam meros e pontuais equívocos de natureza formal, mas uma falha demasiadamente abrangente na Representação apresentada, motivo pelo qual não deve ser conhecida, à luz da legislação vigente.

Por tais razões, em conformidade com o entendimento exarado pelo Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

**SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

Conselheiro Relator

#### **1. ACÓRDÃO TC-582/2022:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1. Não conhecer** a Representação, por desatendimento aos incisos II e III do art. 94 c/c artigo 99, § 2º, ambos da LC n. 621/2012;

**1.2. Cientificar** ao Representante acerca do teor desta decisão;

**1.3. Arquivar** os autos, após o trânsito em julgado.

**2. Unânime.**

**3. Data da Sessão:** 06/05/2022 – 17ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**